



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.666 - RS (2018/0296447-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD E OUTRO(S) - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
CAROLINA LONGHI DESESSARDS - RS087854
GABRIELE LOPES SILVEIRA - RS099922
LAÍS STEIN SCHMITT - RS103434
PAOLA GRAVÍ DE AVILA - RS105253
RODRIGO XAVIER BRANDELLI - RS087894
AGRAVADO : VALDIR MARCOLAN
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S) - RS057206
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067
CLARISSA DO NASCIMENTO RIBEIRO - RS088158

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. ART. 219, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.666 - RS (2018/0296447-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A., tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 333/338.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ; e 283/STF. Insiste nas arguições de omissão e de prescrição da pretensão, reiterando os argumentos anteriormente expostos.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 360, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 362).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.666 - RS (2018/0296447-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD E OUTRO(S) - RS062120**
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
CAROLINA LONGHI DESESSARDS - RS087854
GABRIELE LOPES SILVEIRA - RS099922
LAÍS STEIN SCHMITT - RS103434
PAOLA GRAVÍ DE AVILA - RS105253
RODRIGO XAVIER BRANDELLI - RS087894
AGRAVADO : **VALDIR MARCOLAN**
ADVOGADOS : **MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S) - RS057206**
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067
CLARISSA DO NASCIMENTO RIBEIRO - RS088158

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. ART. 219, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 333/338):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por OI S.A., em face de acórdão assim ementado (fl. 217):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO.

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO.

DEMORA. REGÊNCIA DO CPC/73.

A citação válida interrompe a prescrição no momento da propositura da ação, mesmo que o ato se realize quando em tese estaria prescrito o direito, como previsto no § 1º do art. 219 do CPC/73. Interrompida a prescrição com o ajuizamento da ação deve o autor diligenciar para que a citação efetive-se nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do CPC/73. - Circunstância dos autos em que a propositura da ação interrompeu a prescrição; não é possível atribuir à parte responsabilidade pela demora na citação; e se impõe afastar a prescrição.

RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 241/249).

Nas razões do especial, a ora agravante alega ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.

No mérito, argui afronta aos arts. 205 e 2.028 do Código Civil; 202, 240, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Aduz que "as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações foram emitidas na data de 30/06/1992, e assim, a prescrição vintenária deu-se em 30/06/2012" (fl. 258). Acrescenta que "os autos foram recebidos na comarca competente de Constantina somente em 01/07/2016, sendo efetivada a citação da demandada somente em 29/08/2016, quando ià operada a prescrição, uma vez que chegada a termo em 13/01/2013" (fl. 260); e que "não houve interrupção da prescrição, haja vista não ter havido a efetiva citação válida no juízo incompetente, não havendo que se falar em retroação de seus efeitos materiais à data do ajuizamento da ação naquele juízo" (fl. 260).

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Ressalte-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões proferidas pela origem.

Esclareça-se, também, que não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou que deixe de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes.

Observe-se, ainda, que "A jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018).

No mais, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, concluiu pela não ocorrência da prescrição em face da validade da citação, assim se pronunciando (fls. 222/225):

(...) a citação válida interrompe a prescrição no momento da propositura da ação, mesmo que o ato se realize quando em tese estaria prescrito o direito, como previsto no § 1º do art. 219 do CPC.

Por outro lado, àquela regra concorre o requisito de que a citação tenha ocorrido no prazo dos §§ 1º e 2º. daquele artigo que tiveram redação alterada pela Lei n. 8.952/94 para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar que o autor não fique prejudicado pelas dificuldades processuais no cumprimento do mandado de citação.

Não há dúvida que o texto procurou expressar a regra da Súmula n. 106 do e. STJ de que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, de modo a não prejudicar o direito que já está posto em juízo.

Assim, há que se examinar se a citação não se operou naquele prazo por culpa da parte autora ou por incidentes inarredáveis de modo a favorecer o réu, analisando as particularidades de cada caso concreto.

(...)

Destarte, a parte ajuizou a ação em tempo hábil à interrupção da prescrição; a competência foi declinada; para o foro de domicílio do requerente e os autos permaneceram conclusos por longo tempo ao juízo incompetente, como certificado pelo escrivão (fl. 56); e a demora na citação não pode ser imputada a parte autora.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que a conclusão acima reproduzida está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "nos termos do art. 219, *caput*, § 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá a data da propositura da ação, quando a citação ocorrer de forma válida, ainda que determinada por juízo absolutamente incompetente" (REsp 1091287/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/11/2013).

Assim, reconhecida a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, o que impede o reconhecimento da prescrição do direito da parte autora. Isso porque, nos termos do entendimento sedimentado desta Corte, consubstanciado no enunciado sumular nº 106, proposta a ação prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Portanto, tendo a parte exercido seu direito de ação, ainda que perante Juízo incompetente, é certo que a interrupção do prazo prescricional, que se dá com a citação válida, retroagirá à data da propositura da ação, nos termos do já citado artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil/1973. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO REPUTADO COMPETENTE - NECESSIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, EM RAZÃO DE RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL, SOMENTE PROCESSARÁ O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES PELO SISTEMA ELETRÔNICO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

I - O § 2º de seu artigo 113 do Código de Processo Civil, ao determinar que o Juízo remeta os autos ao Juízo tido por competente, após o reconhecimento de sua incompetência absoluta, tem por objetivo precípuo afastar o risco de perecimento do direito do demandante. Vale dizer, tendo a parte exercido seu direito de ação, ainda que perante Juízo incompetente, é certo que a interrupção do prazo prescricional, que se dá com a citação válida, retroagirá à data da propositura da ação (*ut* § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil);

II - Outro aspecto relevante que o mencionado preceito legal busca preservar é o financeiro, uma vez que sua observância enseja o aproveitamento das custas processuais até então suportadas pelo demandante, o que, aliás, não se daria, em regra, com a extinção do processo sem julgamento do mérito;

III - Não se admite, assim, imputar à parte autora o ônus de promover nova ação, com todos os empecilhos financeiros e processuais, por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, nos termos consignados pelo r. Juízo a quo, o que, em última análise, confunde-se com a própria obstrução do acesso ao Poder Judiciário;

IV - Recurso Especial provido. (REsp 1098333/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 22/09/2009)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos" (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).
2. Súmula 106 do STJ dispõe que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 879.973/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Acrescente-se que não foram devidamente impugnadas as razões expostas pela origem, não havendo a recorrente, sequer, apontado violação do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil/1973 e arguido dissídio jurisprudencial em relação ao entendimento adotado na Súmula 106/STJ, utilizados como razões de decidir. Assim, inviável o provimento do especial, também, por aplicação da Súmula 283/STF.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial e, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se.

Verifique-se que não há omissão, contradição ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas na origem, não havendo que se falar em afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 (1.022 do Código de Processo Civil/2015).

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a ocorrência, ou não, da prescrição em face da validade da citação, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Observe-se, por fim, que a conclusão adotada pela Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos termos do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil/1973 (art. 241, § 1º, do Código de Processo Civil/2015), a citação válida interrompe o prazo prescricional, retroagindo este à data da propositura da ação. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Não houve, efetivamente, combate à afirmativa do acórdão recorrido de que aplicável o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil/1973 na contagem do prazo prescricional. Incidência da Súmula 283/STF.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0296447-5

AgInt no
AREsp 1.394.666 /
RS

Números Origem: 00009431720168210092 00886586320188217000 01706963520188217000
02423707320188217000 03542007820178217000 1706963520188217000
2423707320188217000 3542007820178217000 70075900852 70077234466
70078054848 70078771581 886586320188217000 9431720168210092

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD E OUTRO(S) - RS062120 RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834 ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560 CAROLINA LONGHI DESESSARDS - RS087854 GABRIELE LOPES SILVEIRA - RS099922 LAÍS STEIN SCHMITT - RS103434 PAOLA GRAVÍ DE AVILA - RS105253 RODRIGO XAVIER BRANDELLI - RS087894
AGRAVADO	: VALDIR MARCOLAN
ADVOGADOS	: MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S) - RS057206 JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067 CLARISSA DO NASCIMENTO RIBEIRO - RS088158

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD E OUTRO(S) - RS062120 RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834 ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560 CAROLINA LONGHI DESESSARDS - RS087854 GABRIELE LOPES SILVEIRA - RS099922 LAÍS STEIN SCHMITT - RS103434 PAOLA GRAVÍ DE AVILA - RS105253



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : RODRIGO XAVIER BRANDELLI - RS087894
ADVOGADOS : VALDIR MARCOLAN
: MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S) - RS057206
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067
CLARISSA DO NASCIMENTO RIBEIRO - RS088158

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.